



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857706 - MS (2021/0077459-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FOLETTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839
EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
INTERES. : ANTONIO BORNIA
INTERES. : EDSON BORGES
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. Em razão do princípio da causalidade, a decretação da prescrição intercorrente não autoriza a condenação do exequente em verba honorária, inclusive em sede de execução fiscal.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.857.706 - MS (2021/0077459-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS FOLETTO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839**
EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S)
- MS012002
ADVOGADA : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
INTERES. : **ANTONIO BORNIA**
INTERES. : **EDSON BORGES**
ADVOGADOS : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871**
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 507/523) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

Veja-se, contudo, que as características do caso ora em análise é diferente aos precedentes utilizados como fundamento da decisão monocrática ora agravada, pelas seguinte característica:

O caso em análise o credor se opôs (resistência) ao pedido de prescrição intercorrente, já as decisões utilizadas como fundamento da decisão monocrática ora agravada, não houve a resistência do credor (ausência).

Apesar da prescrição ser matéria de ordem pública cognicível de ofício, fato é que a extinção total da execução só ocorreu após a oposição do instrumento cabível pelo Agravante, qual seja, a exceção de pré-executividade.

Esta exceção de pré-executividade que foi impugnada pela embargada, aqui agravada ressalta-se.

Ou seja, entende-se descabido reputar ao Agravante o ônus da sucumbência simplesmente pela não localização de bens, como ocorreu nos precedentes indicados na decisão monocrática de E-STJ fls., eis que foi o Agravado quem agiu com desídia durante a tramitação processual, afinal, além de não ter exaurido todos os meios possíveis para localizar bens, deixou a execução parada por 16 anos e, depois desse tempo, ao invés de requerer a extinção do processo.

Requer seja provido o recurso.

Superior Tribunal de Justiça

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.857.706 - MS (2021/0077459-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. Em razão do princípio da causalidade, a decretação da prescrição intercorrente não autoriza a condenação do exequente em verba honorária, inclusive em sede de execução fiscal.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Em razão do princípio da causalidade, a decretação da prescrição intercorrente não autoriza a condenação do exequente em verba honorária, inclusive em sede de execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em razão do princípio da causalidade, a decretação da prescrição intercorrente não autoriza a condenação do exequente em verba honorária, inclusive em sede de execução fiscal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.931.202/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266 do RISTJ.

3. In casu, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, espelhando a orientação contida no acórdão embargado, assenta que " O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens" (AgInt no REsp 1.929.415/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/9/2021). Logo, ressoa evidente inexistir divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários desta Corte, razão pela qual deve incidir a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Outros precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.733.227/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/6/2021; AgInt no AREsp 1.180.127/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/7/2020; e AgInt no REsp 1.823.309/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2021.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.667.204/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 8/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.857.706 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0077459-0

Número de Origem:

00000300919948120043 0000030091994812004350001 300919948120043 30091994812004350001

Sessão Virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FOLETTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839

EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

INTERES. : ANTONIO BORNIA

INTERES. : EDSON BORGES

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FOLETTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839

EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

INTERES. : ANTONIO BORNIA

INTERES. : EDSON BORGES

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024